

**PARECER JURÍDICO nº 152/2024**

**PROCESSO Nº 2510001/2024-PMLA**

**PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024-PMLA**

**SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.**

**ASSUNTO:** Registro de Preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de iluminação, sonorização e estruturas para realização de eventos, serviços correlacionados (segurança não armada, cerimonial e bandas) e suporte, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Cultura de Limoeiro do Ajuru-PA.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação para análise e emissão de parecer jurídico concernente Processo nº 2510001/2024-PMLA, a ser realizado através de Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de iluminação, sonorização e estruturas para realização de eventos, serviços correlacionados (segurança não armada, cerimonial e bandas) e suporte, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Cultura de Limoeiro do Ajuru-PA.

É o relatório, passo a opinar.

**II - PARECER**

**II.I - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de processo administrativo que tem como objeto a realização de Pregão (Registro de Preço), na forma eletrônica, para a contratação de de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de iluminação, sonorização e estruturas para realização de eventos, serviços correlacionados (segurança não armada, cerimonial e bandas) e suporte, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Cultura de Limoeiro do Ajuru-PA.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Pois bem. Da leitura do processo administrativo referenciado, percebe-se a observância de todos os requisitos legais acima exigidos. Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Documento de Formalização

da Demanda - DFD, solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura, justificado pelo Estudo Técnico Preliminar - ETP realizado pela Secretaria solicitante.

Constam ainda nos autos a pesquisa de preço, o Termo de Referência, contendo todos os elementos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, bem como a existência de recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Constam ainda cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação e minuta de edital.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja o Pregão Eletrônico, critério menor preço, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A modalidade pretendida pela administração encontra previsão no art. 28, I, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 28: São modalidades de licitação:*

*I - Pregão; [...]*

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Cabe ressaltar aqui que deverá ser cumprido o disposto no Art. 23 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

Assim, tem-se que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade referida, na forma eletrônica, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes

interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Ressalta que há perfeita correlação entre as exigências contidas na lei acima descrita e o contido nos presente autos processuais, estando apto ao atendimento da finalidade pública. Apresenta-se ainda nos autos a justificativa da contratação aqui buscada, restando evidente a sua necessidade.

Desta forma, entende-se que o presente procedimento atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere ao Edital e a minuta do contrato administrativo, não sendo detectada nenhuma irregularidade e/ou contrariedade à legislação pertinente, seguindo todas as cautelas recomendadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### **III - CONCLUSÃO**

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela possibilidade da realização do certame licitatório, na modalidade pretendida por esta Municipalidade, em total consonância com a Lei 14.133/2021.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

**Limoeiro do Ajuru - PA, 29 de outubro de 2024.**

**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**  
**OAB/PA 30.988**